



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.818 - AL (2013/0198665-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ELZA AMORIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ sedimentou entendimento de que a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e de que o juiz pode, de ofício, revisar o benefício da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.2.2013; AgRg no AREsp 296.675/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.4.2013; AgRg no AREsp 279.523/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 14.5.2013.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.818 - AL (2013/0198665-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ELZA AMORIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (fls. 1035-1038, e-STJ).

A parte agravante alega que deve ser reformado o acórdão do Tribunal de origem que indeferiu a Assistência Judiciária Gratuita. Sustenta, em breve síntese, o seguinte (fl. 1045, e-STJ):

"Entretanto, da leitura do apelo nobre (e-STJ fl. 966/967), é possível identificar que a irresignação dos Agravantes **não reside na possibilidade de o Julgador, analisando as condições econômicas das partes, decidir negar ou revogar o benefício da assistência judiciária.**

O que se repele, nas razões do recurso especial, é o entendimento, desposado pelo Tribunal de origem, de que o julgador, dispondo de seus poderes instrutórios, poderia, sem qualquer justificativa e a mercê da presunção legal conferida pelos artigos 4º, § 1º e 7º da Lei nº 1.060/50, **revogar, de ofício, benefício de assistência judiciário anteriormente concedido, a pretexto de melhor averiguar a condição econômica dos Agravantes**".

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.818 - AL (2013/0198665-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.9.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido (fls. 1035-1038, e-STJ), o Tribunal regional assim dirimiu a controvérsia acerca da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 933-935, e-STJ, grifei):

"A decisão referida, atacada por agravo regimental, - ora em apreciação -, apresenta a seguinte redação:

Revogo o despacho de f. 779, no que se relaciona à concessão da justiça gratuita, à míngua de qualquer fundamentação de minha parte.

O processamento de mais de vinte demandas com pedido idêntico me fez despertar a atenção para a necessidade de os autores - servidores públicos federais - trazerem aos autos cópias dos contracheques atualizados, para a devida apreciação do pedido de justiça gratuita, f. 822.

Penso que o epicentro da discussão repousa em base bem singela: o relator, após deferir o pedido de justiça gratuita, sem nenhuma fundamentação, pode revoga-la, **calcado justamente na falta de fundamentação, para investigar se os demandantes, ora agravantes, na condição de servidores públicos federais, pelo que recebem mensalmente, a título de vencimento ou de pensão, fazem ou não ius ao dito benefício?**

Acredito que sim.

Primeiro, porque a concessão do benefício de justiça gratuita, f. 779, se verificou sem nenhuma fundamentação.

Segundo, porque o julgador pode rever as decisões proferidas, revogando as que, em momento posterior, considerar sem fundamento, para, chamando o feito à ordem, investigar a veracidade do motivo alegado para o pedido de justiça gratuita.

É o que aqui ocorreu.

O decisório agravado se calca num só motivo: a falta de fundamentação do despacho concessivo de justiça gratuita, na bandeira de os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autores, ora agravantes, serem funcionários públicos federais.

Depois, não se fechou as portas para a discussão da sua pertinência ou impertinência.

Ao contrário, abriu-se para os autores a oportunidade de trazerem cópia de seus contracheques atualizados, a fim de proporcionar ao Julgador a visão devida de seus ganhos mensais, justamente para sopesar se fazem jus ou não aos benefícios de justiça gratuita.

Quais os argumentos que os agravantes arrolam?

Primeiro, o fato de o valor da causa da presente rescisória, de um mil reais, ter sido alterado, via de decisão proferida em impugnação ao valor da causa, com trânsito em julgado, para refletir o valor da execução, ou seja, na dicção do presente agravo, a beirar 1 milhão de reais, f. 827, ou ainda de execução "milionária", f. 828.

Percebe-se, assim que o problema não é com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, em caso de derrota final, mas se prende ao fato de a rescisória, por força de lei, dever ser instruída com cópia do depósito de cinco por cento do valor da causa, na defesa de que o valor [do depósito] com certeza comprometeria até o orçamento das famílias dos servidores públicos melhor remunerados do país, f. 827.

Tanto assim que os agravantes defendem que a inclusão da dispensa do depósito aos benefícios da justiça gratuita, não dependendo de comprovação de pobreza pela parte requerente, mas de sua impossibilidade de custear as despesas do processo, sendo uma forma de resguardar o pleno acesso ao Judiciário, f. 827.

No entanto, o caso aqui é totalmente diferente, verificando-se, em verdade, 1) a concessão dos benefícios de justiça gratuita desprovida de qualquer fundamentação, 2) a sua revogação, calcado na falta de fundamentação na sua concessão, 3) **abrindo-se uma porta para averiguar, via dos contracheques dos agravantes, se os agravantes, pelos ganhos mensais, fazem jus ou não aos benefícios de justiça gratuita.**

Em consequência, a discussão acerca de os ora agravantes não poderem efetuar o pagamento do depósito reclamado na ação rescisória é matéria a ser examinada no momento em que, juntado aos autos os comprovantes dos ganhos mensais, for analisado o pedido de justiça gratuita.

Enfim, assentada a areia no copo d'água, penso que o julgador pode revogar decisão quando a proferiu sem fundamento algum, podendo investigar, para a concessão da Justiça Gratuita, os ganhos mensais dos interessados a fim de poder apreciar o pedido de Justiça Gratuita com os elementos necessários."

Esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa e o juiz pode, *ex officio*, proceder à revisão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, se tiver fundadas razões, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. **Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade.**

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Considerada a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, **é facultado ao juízo, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente.**

2. Ademais, a desconstituição da premissa fática lançada acerca da existência de condições para arcar com o custo do processo demandaria reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 296.675/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n 182/STJ).

2. **A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.**

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 279.523/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 14/05/2013, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0198665-0

AgRg no
AREsp 359.818 / AL

Números Origem: 00133292020114050000 133292020114050000 200180000079921 6787
79925820014058000

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELZA AMORIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 47,94% Lei 8.676/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELZA AMORIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.